PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ-MS
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC:03.505.013/0001-00

LEI No-295/94 De 10 de novembro de 1.994.

"Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Batayporã ,e dá outras providências".

JOÃO JAMIL MELLA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS., Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 1o. - Esta lei reestrutura o sistema de administração de pessoal e institui o quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal de Batayporã.

Art. 2o. - O Quadro único de Pessoal será integrado pêlos cargos de Provimento em Comissão, Funções e Empregos Públicos, considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 3o. - O sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes órgãos:

I -órgãos de Assistência Direta e Imediata ligadas ao Prefeito;

II -órgãos Centrais de Direção Superior;

III -órgãos Vinculados.

Art. 4o. - Para efeito desta lei, considera-se:

I -órgãos de Assistência Direta e Imediata Unidades Administrativas, diretamente ligadas ao Executivo Municipal;

II - órgãos Centrais de Direção Superior Unidade Administrativa, com comando geral da Administração Municipal, diretamente ligado ao Executivo Municipal;

III - órgãos Vinculados são as Unidades Administrativas componentes da Estrutura Organizacional vinculados ao Gabinete do Prefeito e ou/às Secretarias, bem como aos que a elas se vinculam;

IV - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade acometida ao servidor municipal, como titular de um órgão, na forma estabelecida nesta Lei;

V - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria funcional, ou comete, individualmente a determinado servidor para execução de serviços;

VI - Classe é o conjunto de emprego da mesma natureza, subdivididos pôr especialização;

VII - Grupo Ocupacional é o conjunto de empregos, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho, o grau de escolaridade e/ou conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

VIII - Empregado Público Servidor contratado para prestar serviços sob o regime da C.L.T.

IX - Escala de Referência e Níveis de identificação de salário, numerados pôr grupo, com os respectivos valores, define ainda o tempo de serviço do empregado na Prefeitura Municipal, para fins de enquadramento e promoção.

Capítulo II

DOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS E SEUS PROVIMENTOS

Art. 5o. - Ficam criados, transformados ou mantidos os cargos, funções e empregos constantes dos Quadros nos.01 e 02(anexos I, II, III, IV, V, integrantes desta Lei, os quais não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

Art. 6o. - Os Cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de chefia, assessoria, diretoria, coordenadora e pessoal com atividades específicas consideradas de confiança e relevantes ao Município.

Parágrafo 1o. - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados

preferencialmente pôr pessoas que possuam experiências administrativas, habilitação profissional e qualificação condizentes com a ocupação e com o cargo.

Parágrafo 2o. - Os cargos em comissão serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência, conforme o Quadro no.01 e de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

Parágrafo 3o. - Aplica-se o disposto no artigo 450 e Parágrafo único do Artigo 468 da C.L.T. ao servidor que ocupar cargo em comissão.

Art. 7o. - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, o chefe do Executivo Municipal poderá conceder gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 30% (trinta pôr cento) e no máximo de 55% (cinqüenta e cinco pôr cento), calculado sobre a remuneração base do cargo, conforme dispõe a Lei Nº-271/93, de 21.12.93 (Regime Jurídico único).

Parágrafo único - Fica a critério e conveniência do Chefe do Executivo Municipal, estabelecer, para cada cargo em comissão, o percentual de gratificação a ser concedida.

Art. 8o. - Os cargos dos grupos constantes dos itens I, II e III do Art. 3o. desta lei, previstos nos Quadros 02 e 03 da Lei 271/93, são em comissão ou função de confiança, se for servidor aplica-se o artigo 468, parágrafo único da C.L.T.

Art. 9o. - A nomeação ou designação para os cargos do grupo Vinculado se fará diretamente pela denominação prevista nos Quadros 02 e 03, da Lei nº-271/93, através de atos do Prefeito Municipal.

Art. 10. - Quando a nomeação ou designação recair em empregado público, o servidor nessa qualidade ficará afastado da função que exerce, sem prejuízo das vantagens do emprego, ressalvando-se o direito de retorno à função de origem.

Art. 11. - Os empregos públicos de que trata o artigo 12 desta lei, serão regidos pela C.L.T. aos quais se aplica toda legislação trabalhista complementar, a da previdência social e a do fundo de garantia pôr tempo de serviço-FGTS, conforme dispõe a Lei no. 271/93, de 21/12/93, Regime Jurídico.

Art. 12. - As Funções ou Empregos Públicos serão constituídas de 5 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR abrange as funções cujas tarefas requerem elevado grau de atividade mental, exigidos de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E AUXILIARES compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2o. Grau ou experiência no trabalho se caracterizam pôr certa complexidade e pouco esforço físico abrangendo diversas áreas de atuação, abrangendo ainda as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas no âmbito da administração

III - SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA conjunto de atividades inerentes à saúde e assistência pública no âmbito do Município, neles incluídos profissionais que vão atuar diretamente com a preservação da saúde da população, inclusive vigilância sanitária e epidemiológica.

IV - MAGISTÉRIO/EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a superviso, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, assistência ao educando e outras atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS E ARTÍFICES ESPECIALIZADOS compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico, bem como tarefas especializadas e classificadas pôr área de atuação.

Art. 13. - A primeira investidura nas Funções ou Empregos Públicos, previstos nesta lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1o. - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, pôr igual período, a critério exclusivo do Executivo Municipal.

Parágrafo 2o. - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o emprego público, cuja contratação será de acordo com o Quadro no. 01.

Parágrafo 3o. - A realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas em Empregos Públicos da Prefeitura, caberá ao órgão encarregado do Setor de Pessoal e sua contratação será efetivado de acordo com que dispõe o artigo 21 desta lei.

Art. 14 - O servidor que não tenha adquirido estabilidade funcional no serviço público municipal, de acordo com o disposto no artigo 19 - Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aquele que ainda não se submeteu a Concurso Público, terá que fazê-lo, para fins de permanecer no emprego.

Parágrafo único - O Servidor, de que trata o "Caput" deste artigo, que não conseguir habilitação em concurso público, poderá ser demitido na forma da legislação trabalhista.

Art. 15. - Foi instituído Plano de Carreira que visará adequar condições de enquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento profissional, através da progressão salarial e funcional, o qual será efetivado de acordo com os Quadros no. 01 e 02 e Anexos I, II, III, IV e V integrantes da presente lei, de conformidade com o que dispõe os artigos 23 a 27 e parágrafos da Lei no. 271/93.

Parágrafo 1o. - A lei assegurará aos servidores municipais da administração direta, o direito à promoção, nos termos da legislação pertinente e critérios pré-estabelecidos.

Parágrafo 2o. - O servidor promovido receberá o salário correspondente da nova classe, referência e/ou nível, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Parágrafo 3o. - O servidor que não conseguir aprovação na promoção, permanecerá na mesma situação funcional, e somente será promovido nos termos desta lei, da lei do Plano de Carreira e demais disposições legais pertinentes.

Art. 16. - A medida que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos empregos públicos previstos no Quadro 01(situação nova), serão automaticamente extintas as atuais funções.

Parágrafo 1o. - A duração normal do trabalho para os servidores municipais em qualquer atividade, não poderá exceder a 8 horas diárias, observando-se o disposto nos Quadros e Anexos constantes desta Lei.

Parágrafo 2o. - No enquadramento poderá ocorrer mudança de emprego em decorrência de Transformações, resultantes de escolaridade e salários.

Capítulo III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. - A partir da realização do Concurso Público e da publicação desta lei, os atuais servidores municipais estáveis ou concursados serão reenquadrados no Quadro de Pessoal de Carreira, de acordo com o Quadro no. 01 e 02, e Anexos I, II, III, IV e V e subsidiariamente os anexos I, II e III do plano de carreira, de conformidade com o aqui estabelecido e capítulo VI da Lei no. 271/93.

Parágrafo 1o. - O Prefeito Municipal, constituirá uma comissão de no mínimo 03 (três) pessoas dentre os servidores municipais, que será responsável pelo enquadramento dos servidores previstos no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2o. - O enquadramento se fará nas Escalas de Referências e/ou níveis constantes dos Anexos, respeitando a referência inicial de sua categoria funcional e tempo de serviço na Prefeitura.

Parágrafo 3o. - O Prefeito Municipal terá poderes para, prover o enquadramento de servidor que eventualmente esteja com desvio de função ou inadequação salarial compatível com sua formação profissional, enquadrando-o na função que realmente esteja exercendo seu trabalho ou referência salarial correspondente.

Parágrafo 4o. - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo, será através de Decreto, sob forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, o emprego, a classe, referência e/ou nível salarial correspondente.

Parágrafo 5o. - Os servidores que se sentirem prejudicados pelo enquadramento ou reenquadramento, terão 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de enquadramento para requerer a revisão, fundamentado e prescrito, ficando o Prefeito Municipal autorizado, mediante parecer da comissão, a proceder as devidas alterações se for o caso.

Art. 18. - Para o enquadramento será observado o atual salário dos servidores, o que não poderá ser inferior ao valor de referência e/ou nível inicial do grupo a que pertença.

Parágrafo único - O salário do servidor constante deste artigo é o que determina sua referência e/ou nível inicial no grupo a que pertença.

Art. 19. - Os atuais servidores contratados sob o regime trabalhista-C.L.T., serão enquadrados nos novos empregos ou funções correspondentes, independentemente de nova seleção, mediante as anotações trabalhistas devidas, conforme dispõe o artigo 17.

Art. 20. - Tendo em vista que a partir da vigência desta lei, ficam extintos todos os cargos, empregos ou funções anteriormente existentes, exceto os da Lei Nº-271/93 de 21.12.93(Regime Jurídico único), fica assegurado aos ocupantes de cargos de chefia de qualquer natureza, o direito, a manutenção de seus salários.

Parágrafo 1o. - O servidor que tiver sido contratado ou que constar de seus registros trabalhistas como encarregado, chefe, coordenador, supervisor ou outro, agora extintos, serão enquadrados no Quadro de Pessoal que venha guardar correlação com sua formação profissional ou trabalho que venha exercendo ou venha exercer.

Parágrafo 2o. - A criação dos cargos ou funções de chefia de Secretarias, Departamento e Setor equivalentes citados no parágrafo anterior, não assegura aqueles a recondução ou nomeação para estes cargos, que pôr serem de confiança, terão sua designação efetivada pôr decisão e escolha do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 21 - Após o enquadramento dos atuais Servidores, as novas contratações serão efetuadas sómente na referência e/ou nível inicial por Grupo Ocupacional, conforme disposto nos Quadros I e II(Anexos I, II, III, IV, V) e anexo I, II e III da Lei n°-271/93.

Art. 22 - Excetua-se da regra o disposto no artigo precedente, a contratação de Pessoal para os grupos subdivididos em classes, cuja contratação, considerando-se o grau de especialização de cada um, poderá ser efetuada nas referências e/ou níveis iniciais das classes que compõem o referido grupo constante dos Quadros n°-01 e 02 e conforme dispuser o Edital de Concurso Público.

Art. 23 - A partir da vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência de Servidor que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser feita, a não ser através da promoção ou Progressão Funcional conforme previsto no artigo 27 desta Lei.

Parágrafo Único- A mudança de referência, de uma classe para outra classe, dos grupos subdivididos em classes, poderá ser concedida peloPrefeito Municipal, que deverá considerar o graus de especialização de cada um, aferida e atestada e que será unicamente por merecimento.

Art. 24. - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão, o Executivo Municipal poderá instituir Gratificação da Função aos titulares de unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo 1o. - A Gratificação de Função não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória ao salário do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

Parágrafo 2o. - O Executivo Municipal designará para ocupar cargos de chefia com funções gratificadas, de preferência os servidores municipais será procedida de acordo com os Quadros 01 e 02 constante desta lei.

Art. 25. - A gratificação, constante do Capítulo X da Lei Nº-271/93 de 21.12.93(Regime Jurídico único), será concedida mediante designação, através de Portaria do Prefeito e destinada a servidores que prestem serviços considerados relevantes, no serviço de melhoria de atendimento ao público, no serviço de saúde, no serviço de educação municipal ou outros a critério do Executivo.

Parágrafo 1o. - Para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 468 da C.L.T., a gratificação equipara-se a função de confiança.

Parágrafo 2o. - A percepção de gratificação instituída neste artigo é incompatível com a retribuição de cargo ou função do grupo de Assistência Imediata e órgãos Centrais de Direção Superior.

Art. 26. - Aplica-se no que couber os artigos 28 e 29 e parágrafos da Lei no.271/93.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. - A Progressão Funcional e Ascensão Funcional dar-se-á de acordo com o Plano de Carreira e será de 02(duas) modalidades realizada a 1o. de Janeiro e 1o. de Julho de cada ano.

Parágrafo 1o. - A Promoção a que se refere o caput" deste artigo será:

I - vertical ou diagonal:

II -horizontal ou progressão salarial.

Parágrafo 2o. - A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga e a promoção horizontal será por merecimento; o interstício para ambos os casos será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28. - Fica estabelecido o mês de julho como data base ou dissídio para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a lei federal estabelecer.

Art. 29. - Ao servidor estável ou concursado será concedido adicional de acordo com que dispuser a C.L.T.

Parágrafo 1o. - A incorporação do adicional será imediata e automática, e será completada sobre as alterações dos salários.

Parágrafo 2o. - No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do salário, acrescido do adicional anteriormente referido.

Art. 30. - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante decreto, reajustes salariais ou vencimentos aos Cargos em Comissão, funções de confiança, da municipalidade, nos mesmos índices e na mesma data, dos concedidos aos demais servidores municipais.

Parágrafo único - Os aumentos salariais e vencimentos conforme previsto no "caput" deste artigo serão concedidos com base nos índices oficiais decretados pelo governo federal.

Art. 31. - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas pôr esta lei, será no limite de percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 32. - O Departamento Pessoal, adotará as providências decorrentes desta lei, nas alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor.

Art. 33. - Fica criado o Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, conforme o Quadro 02, obedecido o anexo III da Lei nº-271/93, de 21.12.93, ficando extintos os Anexos I e II da Lei no.76/86, de 26/11/86(Estatuto do Magistério).

Art. 34. - Fica confirmado o limite estabelecido em **360(trezentos e sessenta)** o número de empregos prescrito no Parágrafo 1º, e em **40(quarenta)** o número de empregos prescritos no Parágrafo 4º, do Artigo 7º, da lei 271/93, conforme Quadro no. 01 em anexo.

Art. 35. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 36. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em **especial as Leis no.187/91 e 212/92, de 24.12.91 e 09.09.92, e Anexos I e II da Lei no. 76/86.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ-MS, aos dez dias do mês de novembro de 1994.

Dr. JOÃO JAMIL MELLA
Prefeito Municipal

QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

ANEXO I GRUPO OCUPACIONAL

TÉCNICO DE nivel SUPERIOR

C.B.O.	EMPREGO/função	CÓDIGO	QTD	C.H./S	Qualificações
0.92.20	ADMINISTRADOR	NS	01	40	Curso Superior Completo nas áreas de: Administração, Economia ou Ciências Contábeis.
0.21.10	ENGENHEIRO CIVIL	NS	01	40	Curso Superior Completo em Engenharia Civil.
0.21.75	ARQUITETO	NS	01	40	Curso Superior Completo em Arquitetura.
[illegible].10.10	CONTADOR	NS	01	40	Curso Superior Completo em Ciências Contábeis.
0.21.10	PROCURADOR JURíDICO	NS	01	20	Curso Superior Completo em Direito.

QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

ANEXO II GRUPO OCUPACIONAL

TÉCNICO DE NíVEL MÉDIO E AUXILIARES

C.B.O.	EMPREGO/FUNÇÃO	código	QTD.	C.H./S	QUALIFICAÇÕES
3.11.20	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	SA	08	40	2o. Grau Completo.
3.91.15	ALMOXARIFE	SA	01	40	2o. Grau Completo.
3.21.05	SECRETÁRIA	SA	02	40	2o. Grau Completo.
[illegible].38.90	DESENHISTA	ST	01	40	2o. Grau Completo.ou Profissionalizante.
0.31.20	TÉCNICO AGRíCOLA	ST	01	40	2o. Grau Profissio-nalizante.
0.33.30	TÉCNICO AGRIMENSOR	ST	01	40	2o. Grau Profissio-nalizante.
3.93.90	ESCRITURÁRIO	NM	14	40	2o. Grau Completo.
3.31.15	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	NM	02	40	2o. Grau Completo.
3.31.90	ASSISTENTE DE TESOURARIA	NM	01	40	1o. Grau Completo.
0.30.20	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	NM	01	40	2o. Grau Profissionalizante
3.31.30	TESOUREIRO	NM	01	40	2o. Grau Completo.
3.41.20	OPERADOR DE MÁQUINAS CONTÁBIL	NM	01	40	2o. Grau Completo.
3.80.20	TELEFONISTA	NM	06	36	4a. Série do 1o. Grau.
3.95.30	ARQUIVISTA	NM	01	40	8a. Série do 1o. Grau.
7.01.90	FISCAL DE OBRAS	TAF	01	40	8a. Série do 1o. Grau.
3.12.40	FISCAL FAZENDÁRIO	TAF	01	40	8a. Série do 1o. Grau.
3.12.90	FISCAL DE SERV. PÚBLICOS	TAF	03	40	6a. Série do 1o. Grau.
3.94.10	RECEPCIONISTA	SA	02	40	2o. Grau Completo.
3.93.40	ASSISTENTE JURÍDICO	JS	01	40	2o. Grau Completo.

QUADRO 01

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

ANEXO III GRUPO OCUPACIONAL

SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA

C.B.O.	EMPREGO/FUNÇãO	CÓDIGO	QTD.	C.H./S	QUALIFICAÇõES
1.93.10	ASSISTENTE SOCIAL	NIS	01	40	Curso Superior Completo na área de Serviço Social.
0.52.30	BIOQUÍMICO OU FARMACÊUTICO	SP	01	40	Curso Superior Completo em Farmácia e Bioquímica
0.51.10	BIÓLOGO	SP	01	40	Curso Superior Completo em Ciências Biológicas.
0.71.10	ENFERMEIRA EM GERAL	SP	01	40	Curso Superior em Enfermagem.
0.62.20	NUTRICIONISTA	SP	01	40	Curso Superior Completo.
0.79.25	FONOAUDIÓLOGO	SP	01	40	Curso Superior Completo.
0.61.05	MÉDICO EM GERAL	SP	01	20	Curso Superior Completo.
0.61.05	MÉDICO EM GERAL	SP	01	10	Curso Superior Completo.
0.63.10	ODONTÓLOGO	SP	01	20	Curso Superior Completo em Odontologia.
0.76.20	FISIOTERAPEUTA	SP	01	40	Curso Superior Completo.
1.94.10	PSICÓLOGO	SP	01	40	Curso Superior Completo em Psicologia.
0.65.10	MÉDICO VETERINÁRIO	SP	01	20	Curso Superior Completo em Medicina Veterinária.
5.52.90	AGENTE DE HIGIENE	NM	03	40	1o. Grau Completo.
0.72.20	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	NM	02	40	2o. Grau Completo e Curso de Especialização.
0.72.10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NM	02	40	2o. Grau Completo e curso de Especialização.
5.99.75	AUXILIAR DE LABORAT_RIO	NM	01	40	2o. Grau Completo e Curso de Especialização.
4.51.70	AUXILIAR DE FARM+CIA	NM	01	40	2o. Grau Completo e Curso de Especializaç+o.
3.19.20	AGENTE DE SA_DE P_BLICA	NM	01	40	2o. Grau Completo e Curso de Especializaç+o.
0.49.30	INSEMINADOR	NM	01	40	6a. Série do 1o. Grau.
5.40.35	BABá	NM	05	44	1o. Grau Completo.

QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

ANEXO IV GRUPO OCUPACIONAL

SERVIÇOS GERAIS E ARTíFICES ESPECIALIZADOS

C.B.O	EMPREGO/FUNÇãO	CÓDIGO	QTD.	C.H./S	QUALIFICAÇõES
5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (Area de Limpeza, Conservação e mão de obra)	SG	82	44	Alfabetizado ou 1o. Grau Completo.
5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (Area de Alimentação)	SG	20	44	Alfabetizado ou 1o. Grau Completo.

5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (Area de Educação e Administração	SG	12	44	Alfabetizado ou 1o. Grau Completo.
5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (Area de Serv.Diversos)	SG	22	44	Alfabetizado ou 1o. Grau Completo.
5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (Area de Saúde)	SG	03	44	Alfabetizado ou 1o. Grau Completo.
5.32.60	COPEIRA	SG	02	44	Alfabetizado.
5.60.10	LAVADEIRA	SG	01	44	Alfabetizado.
5.52.20	FAXINEIRA	SG	03	44	S/ Escolaridade.
5.52.50	GARI	SG	02	44	S/ Escolaridade.
5.52.60	LIXEIRO	SG	07	44	S/ Escolaridade.
5.51.20	ZELADOR (A)	SG	03	44	S/ Escolaridade.
9.99.30	COVEIRO	SG	01	44	S/ Escolaridade.
9.99.90	AJUD. DE OPERADOR DE MáQUINAS	SG	01	44	Alfabetizado.
5.31.10	COZINHEIRA (O)	SG	01	44	2a. Série do 1o. Grau.
8.49.90	AUXILIAR DE MECâNICA	SG	01	44	2a. Série do 1o. Grau.
6.33.70	TRABALHADOR CULTURA DE HORTALIÇA	SG	01	44	2a. Série do 1o. Grau.
5.83.30	VIGIA	SG	12	44	Alfabetizado.
8.43.90	MECâNICO	SE	02	44	6a. Série do 1o. Grau.
3.93.60	APONTADOR DE MãO DE OBRA	NM	01	44	1o. Grau Incompleto.
5.31.90	AUXILIAR DE COZINHA	SG	01	44	Alfabetizado.
9.99.40	AJUDANTE DE CAMINHãO	SG	01	44	Alfabetizado.
6.39.40	JARDINEIRO	SG	02	44	Alfabetizado.
5.83.30	GUARDA MUNICIPAL	SG	15	44	4o. Série do 1o.Grau.

C.B.O.	EMPREGO/FUNÇãO	CODIGO	QTD	C.H./S	CLASSE	QUALIFICAÇãO.
9.54.10	**CARPINTEIRO**	**ART**	**03**	**44**	**Esp. "D" "C" "B" "A"**	**1o. Grau Incompleto.**
8.73.15	**ABATEDOR DE GADO**	**ART**	**02**	**44**	**Esp. "D "C" "B" "A"**	**Alfabetizado.**
6.39.20	**VIVEIRISTA**	**ART**	**01**	**44**	**Esp. "D" "C" "B" "A"**	**Alfabetizado.**
8.72.10	**SOLDADOR**	**ART**	**01**	**44**	**Esp. "D" "C" "B" "A"**	**1o. Grau Completo.**
5.99.25	**LAVADOR DE VEiCULOS**	**ART**	**02**	**44**	**Esp. "D" "C" "B" "A"**	**S/ Escolaridade.**
8.11.10	**MARCENEIRO**	**ART**	**02**	**44**	**Esp. "D" "C" "B" "A"**	**2a Série do 1o Grau.**
9.89.90	**CONDUTOR DE EQUIP. COLETA DE LIXO**	**ART**	**03**	**44**	**Esp. "D" "C"**	**1o. Grau Incompleto.**

					"B" "A"	
9.52.10	ARMARDOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau completo.
8.55.10	ELETRICISTA	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Completo
7.76.20	PADEIRO	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	2o. Série do 1o. Grau.
8.71.05	ENCANADOR	ART	01	44	Esp "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Completo.
.43.20	MOLDADOR DE TUBOS E GUIAS	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Completo.
9.39.90	PINTOR	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Completo
9.85.90	MOTORISTA	SE	20	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Incompleto.
9.74.90	OPERADOR DE MáQUINAS	SE	10	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1a. Série do 1o. Grau.
.51.10	PEDREIRO	ART	01	44	Esp. "D" "C" "B" "A"	1o. Grau Incompleto.

QUADRO 01

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTéRIO

ANEXO V EDUCAçãO, CULTURA E ESPORTE

C.B.O.	EMPREGO/FUNçãO	CóDIGO	QTD.	C.H./S	QUALIFICAçõES
1.71.35	AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	EC	02	40	1o. Grau Completo.
1.49.90	AGENTE EDUCACIONAL	EC	03	40	1o. Grau Completo.
1.49.90	ASSISTENTE EDUCACIONAL	EC	02	40	2o. Grau Completo Magistério.
1.49.50	MONITOR DE ENSINO PRÉ ESCOLAR	EC	05	40	2o. Grau Completo Magistério.
3.21.05	SECRETáRIA ESCOLAR	EC	02	40	2o. Grau Completo
1.49.40	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	EC	01	40	NivelSuperior Com-pleto.
1.49.30	SUPERVISOR EDUCACIONAL	EC	01	40	Nivel Superior Com-pleto.
1.49.40	ORIENTADOR EDUCACIONAL	EC	01	40	2o. Grau Completo

					Magistério.
1.81.20	TÉCNICO DESPORTIVO	EC	01	20	Nivel Superior Com-pleto.
5.31.60	MERENDEIRA	SG	08	44	4a. Série do 1o. Grau.
1.49.90	INSPETOR DE ALUNOS	SG	03	44	2a. Série do 1o. Grau.
3.95.20	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NM	01	44	1o. Grau Completo.
1.44.90	INSTRUTOR	EC	01	44	1o. Grau Completo.

QUADRO 2

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

EDUCAÇ+O, CULTURA E ESPORTE.

C.B.O	EMPREGO/FUNÇãO	CóDIGO	QTD.	C.H./S		QUALIFICAÇãO
1.42.90	PROFESSOR MAGISTÉRIO	PN	26	20	PN-I PN-II PN-III PN-IV PN-V	2o.Grau Comple, habili-tação em Magistério obtida em 03 ou 04 Séries seguidas de estudos adicionais.
1.42.90	PROFESSOR LICENCIATURA CURTA	PP	02	20	PP-I PP-II PP-III PP-IV PP-V	Habilitação especifica de Grau superior, representada por licenciatura obtida em curso de curta duração
1.41.90	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	PPP	10	20	PPP-I PPP-II PPP-III PPP-IV PPP-V	Habilitação especifica em curso superior, ao nivel de graduação, correspondente à licenciatura plena.
1.41.90	ESPECIALISTA EM EDUCAÇãO	TAE	02	20	TAE-I TAE-II TAE-III TAE-IV TAE-V	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação com duração plena na área de pedagogia.